

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2912/90 - DRE-7-Oeste nº 320/90

INTERESSADO: CURSO e COLÉGIO "HAYA"/OSASCO

ASSUNTO: Convalidação dos atos escolares praticados em 1989 - classes com número excessivo de alunos.

RELATORA: CONSa. MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 0099/91 APROVADO EM 30.01.91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 10/01/90, a direção do Curso e Colégio "Ha-ya" - 2a. DE de Osasco dirigiu-se a este Conselho para solicitar a convalidação das matrículas excedentes e atos escolares subsequentemente praticados durante o ano letivo de 1989 - fls. 02.

1.2 O interessado, às fls. 4 e 5, declara que a irregularidade foi detectada pela Supervisão de ensino que, em 13/9/89, efetuou a medição das classes, comparou-as com as listagens dos alunos e constatou excesso de matrículas em 11 salas de aula. Declara, ainda, que sob a orientação da supervisão de ensino, efetuou, ao final do ano, o mesmo trabalho, também excluindo alunos desistentes e transferidos. Esses resultados foram anexados às fls. 5 e 6, como quadros demonstrativos de ocupação das salas de aula e deles extraímos, referente ao período noturno, o seguinte:

Nº da sala	m ² /sala	lotação legal	número real de alunos		
			1ºsem.	setembro	dezembro
12	40,92	34	37*	37*	33
16	49,02	41	46*	46*	36
24	49,02	41	49*	49*	45*
25	49,02	41	44*	44*	41
32	40,92	34	37*	29	25
33	47,89	40	48*	44*	43*
34	49,02	41	43*	43*	35
35	49,02	41	47*	49*	40
36	47,89	40	39	48*	34

(* - classes com matrículas excedentes)

Ao final, informa que, em setembro/89, dirigiu-se àquela DE para apresentar como justificativa o fato de que ao

matricular alunos no início de 1989, após a reforma das salas de aula que foram ampliadas, cumpriu o compromisso de não exceder o número de 50 alunos por classe, mas, que, por força do seu compromisso com o corpo discente da escola, cuja relação se encontra às fls. 3/17, "não houve atendimento a metragem de 1,20m² /aluno" fls. 3 e 4.

1.3 A DE história o ocorrido, informa que algumas das classes encontravam-se regulares quanto ao número de alunos e relaciona aquelas cujas matrículas e atos escolares praticados entende devam ser convalidados. Esse entendimento é ratificado pela DRE-7-Oeste e pela COGSP - fls. 18/23.

1.4 Em 25/7/90, os autos foram baixados em diligência, por solicitação desta Relatora, para manifestação das autoridades escolares quanto ao cumprimento, por parte da escola, dos dispositivos legais sobre o assunto, no ano de 1990.

1.5 Em 09/11/90, retornam os autos à CEE, dando conta de que em 1990, a escola cumpre a legislação que regula o assunto.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Fixação do número de alunos por classe e a correspondência de cada aluno à área das salas de aulas é assunto que já foi devidamente esclarecido e normatizado por este Colegia do, através de vários Pareceres.

2.1.1 O Parecer CEE nº 1499/80, relatado pela Supervisão de Ensino, responde a uma consulta baseada na Deliberação CEE nº 18/78 que revogou as Resoluções CEE nº 23/65 e 13/67 que estabeleciam a correlação de 1m² por aluno e um máximo de 50 alunos por classe. Após análise, a Conclusão desse Parecer, em síntese, é o seguinte:

- a) 1,20m² por aluno;
- b) quatro primeiras séries do 1º grau: 40 alunos;
quatro últimas séries do 1º grau e 2º grau: 50 alunos;
- c) critérios mais flexíveis para a faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente.

2.1.2 O Parecer CEE nº 40/87, em sua Apreciação, remete-se ao referido Parecer CEE nº 1499/80 para esclarecimento

das dúvidas apresentadas por supervisores da 3ª DE sobre o assunto em questão. Lembra, ainda, que, em caso de não-atendimento as normas ou orientações estabelecidas por parte das escolas, caberá às autoridades competentes da SEE propor as medidas cabíveis, inclusive a aplicação do disposto na Deliberação CEE nº 26/86.

2.1.3 O Parecer CEE nº 1895/87, cujos interessados, Diretores de Cursos de Ensino Supletivo da Região da Grande São Paulo, apresentaram várias justificativas para solicitar autorização para o aumento por classe do número de matrículas iniciais em 30% a mais sobre os 50 alunos permitidos. Após análise, este Colegiado respondeu:

"Considerando que uma análise da questão 'limite de alunos por classe' não demonstra a necessidade de se alterar os critérios estabelecidos por este Conselho, indefere-se o pedido, devendo a escola do sistema estadual cumprir o estabelecido no Parecer CEE nº 1499/80".

2.2 Mesmo havendo jurisprudência firmada por este Colegiado sobre o assunto, várias escolas, que deixaram de observar as referidas orientações, dirigiram-se a esta casa para solicitar, ao final do ano letivo, convalidação de matrículas e atos escolares subsequentemente praticados. Este Colegiado, considerando que essas irregularidades ocorreram em ano letivo já encerrado e que os alunos não podem ser prejudicados por situações provocadas pela escola, ou defere, de plano, em caráter excepcional, o pedido, como no Parecer CEE nº 295/88, ou, antes de fazê-lo, prefere constatar se foram tomadas as medidas necessárias para que a escola não seja reincidente, como por exemplo, no Parecer CEE 1217/89.

2.3 Considerando não ter a escola reincidido no descumprimento à legislação que rege o assunto (conforme fls. 19 a 79) e que as irregularidades não devem prejudicar os alunos, creio ser possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas e os demais atos escolares dela decorrentes, praticados pelos alunos matriculados nas turmas com número excessivo de alunos, no ano letivo de 1989, do Curso e Colégio "Haya", 2ª DE de Osasco, DRE-7-0este, em caráter excepcional, situações decorrentes de falhas administrativas da direção, por descumprimento ao Parecer CEE nº 1499/80.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 30 de janeiro de 1991.

***a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***